



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRÃO

Parecer Jurídico.

Processo Administrativo nº 2025040807001.

Inexigibilidade nº IL/2025.022 - PMT.

Solicitante: Agente de Contratação da Prefeitura Municipal de Trairão.

Assunto: Anulação de Processo Licitatório.

1. A Prefeitura Municipal de Trairão deflagrou Processo Administrativo de Inexigibilidade de Licitação para contratação de empresa visando a prestação de serviços de consultoria e assessoria administrativa no âmbito dos serviços técnicos especializados em segurança do trabalho para atender as secretarias, fundos e a Prefeitura Municipal de Trairão.

2. Após todo a trâmite previsto em lei e a conclusão do processo a Comissão de Contratação verificou que houve um erro de digitação por parte da empresa licitante referente ao valor da proposta, gerando um valor incorreto e bem acima do preço praticado, se fazendo necessária a anulação do processo em face de erro insanável com o fito de se resguardar o interesse público e evitar prejuízo ao erário, conforme justificativa apresentada pela agente de contratação.

3. A agente de contratação apresentou as justificativas que entendeu pertinentes para a anulação em tela.

4. Neste sentido, a anulação do processo licitatório possui fundamento no art. 71 da Lei 14.133/2021, que assim estabelece:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

(...)

III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

(...)

§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

§ 4º O disposto neste artigo será aplicado, no que couber, à contratação direta e aos procedimentos auxiliares da licitação.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRÃO

5. Pois bem, a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal assevera que a administração pública possui legitimidade para rever os seus atos, anulando-os ou revogando-os por motivo de conveniência ou oportunidade, vejamos:

A ADMINISTRAÇÃO PODE ANULAR SEUS PRÓPRIOS ATOS, QUANDO
EIVADOS DE VÍCIOS QUE OS TORNAM ILEGAIS, PORQUE DELES NÃO
SE ORIGINAM DIREITOS; OU REVOGÁ-LOS, POR MOTIVO DE
CONVENIÊNCIA OU OPORTUNIDADE, RESPEITADOS OS DIREITOS
ADQUIRIDOS, E RESSALVADA, EM TODOS OS CASOS, A APRECIÇÃO
JUDICIAL.

6. Por isso mesmo, em amparo à decisão adotada, vejamos o que ensina o professor João Antunes dos Santos Neto:

**Podendo executar seus atos e decisões de ofício, ocorre, via de
conseqüência, que a Administração também pode rever aqueles
mesmos atos e decisões que colocou no mundo jurídico de forma
unilateral e independente, de modo a melhor atender ao princípio
da legalidade e ao interesse público. É o que se convencionou
chamar de autotutela - princípio que permite que a Administração
exerça, ela própria, o controle de seus próprios atos. E este
controle, que se exerce ex officio, se faz de modo a consagrar-se a
subsunção da atividade administrativa à lei e ao interesse público,
pois é corolário lógico do que restou expandido que a
Administração não poderia pautar sua conduta permitindo que
atos ilegais produzissem efeitos jurídicos em face de sua
submissão total à juridicidade (in Da anulação ex officio do ato
administrativo. Belo Horizonte: Fórum, 2004. p.138).**

7. E, quanto a eventual distinção teórica entre a providência a ser adotada no presente caso, que no final resultará em fundamental repercussão prática no campo do procedimento licitatório, o professor Marçal Justen Filho nos dá importante contribuição para o esclarecimento:

**Em termos gerais, a nulidade consiste em um desencontro de uma
conduta concreta perante um modelo normativo. O ato concreto não
corresponde ao figurino legal, o que acarreta uma conseqüência,
usualmente caracterizada como uma 'sanção'. Podem-se distinguir os
vícios conforme a gravidade da 'sanção'. Existem três modalidades de
'sanções' para vícios de atos ocorridos no curso da licitação. Em uma
ordem crescente de gravidade da sanção, pode-se aludir primeiramente
à mera irregularidade. Verifica-se quando a ofensa ao dispositivo
normativo seja inapta a acarretar lesão a interesse público ou particular.
Assim, por exemplo, a ausência do número de ordem do edital no seu
preâmbulo configura irregularidade. A simples irregularidade não
produz reflexos sobre a validade da licitação. Em segunda ordem de
cogitação, encontra-se a anulabilidade. Esse vício ocorrerá quando
houver ofensa à regra de tutela do interesse privado dos participantes**



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRÃO

na licitação. Enquanto tal, o vício apenas será pronunciável mediante provocação do interessado (titular do interesse ofendido). No seu silêncio ou omissão, a pronúncia do vício se inviabiliza, sendo acobertada por uma espécie de preclusão administrativa. Em terceiro plano, há a nulidade propriamente dita. Caracteriza-se na ofensa à regra que tutele o interesse público. Nessa ótica, o vício deverá ser pronunciado de ofício pela Administração Pública. Essa classificação distingue graus de importância entre os vícios. Parte do fundamento de que as exigências normativas podem ser distinguidas conforme o tipo de interesse tutelado normativamente, que se constituiu em objeto da ofensa. A definição do interesse tutelado depende do cotejo da norma especificamente examinada com os princípios norteadores da atividade e da licitação. Deve-se examinar se a norma orienta-se à consecução do interesse público ou retrata tutela de interesse privado dos licitantes (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 9. ed. São Paulo: Dialética, 2002, p. 440) (grifos nossos).

8. Entendemos, no entanto, que a providência determinada na parte final do § 1º do inciso III do art. 71 da Lei 14.133/2021 não se faz necessária no caso concreto, considerando-se que trata-se de nulidade formal em face de notório erro de digitação não evitado de má fé ou que tenha representado prejuízo administrativo ou financeiro à administração pública municipal.

9. Na mesma direção, não se faz igualmente necessário, por tratar-se de contratação direta, da manifestação prevista no § 3º do artigo 71 da Lei 14.133/2021 por parte da empresa interessada, a qual, inclusive, reconheceu formalmente o erro de digitação referente ao valor da proposta.

10. Isto posto, consideradas a preponderância da legalidade e do interesse público, somos de parecer favorável à anulação do Processo de Inexigibilidade nº IL/2025.022-PMT, recomendando ainda a remessa do presente Processo Licitatório à autoridade superior para apreciação e decisão final.

Trairão – Estado do Pará, 02 de junho de 2025.

Antonio Jairo dos Santos Araújo
OAB-PA 8603